



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Esclarecimentos: P. E. Nº 003/2026 Processo SEI Nº 1472/2026 - Prestação de Serviços Médicos

3 mensagens

Dayse Venancio <licitacao@smedmix.com.br>

8 de outubro de 2026 às 08:44

Para: licitacao@alcidescarneiro.com

Cc: Milena Schautz <diretoria.adm@smedmix.com.br>, Nildo Lopes <smedmix@smedmix.com.br>, Lucas Valestre <comercial@smedmix.com.br>

Prezados, bom dia!

Peço gentilmente os seguintes esclarecimentos:

1. Em relação aos profissionais que atuarão na especialidade de Pediatria, o instrumento convocatório estabelece a apresentação de "certificados de especialidade".

Está correto nosso entendimento de que será admitida a comprovação da qualificação mediante certificado de pós-graduação lato sensu e/ou residência médica em Pediatria, não sendo exigida necessariamente a apresentação de Registro de Qualificação de Especialista – RQE?

R.

2. Está correto nosso entendimento que tanto para a habilitação quanto assinatura do contrato, podemos apresentar o CRM da empresa do estado de origem da licitante?

R.

3. Considerando que o instrumento convocatório estabelece que, após a assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar a documentação complementar relativa à equipe técnica que será disponibilizada para execução dos serviços, solicitamos esclarecer, para fins de adequado planejamento e atendimento à exigência, qual será o quantitativo mínimo de profissionais médicos distintos cuja documentação deverá ser apresentada nessa etapa?

Caso haja quantitativo mínimo específico de profissionais a serem previamente cadastrados/documentados após a assinatura do contrato, solicitamos informar objetivamente o número exigido por categoria/especialidade, especialmente para Clínica Médica e Pediatria?

R.

4. Considerando que o instrumento convocatório prevê hipóteses de profissionais sem vínculo empregatício com a CONTRATADA, inclusive estabelecendo regra específica de reajuste para tais situações, solicitamos confirmar se será admitida a contratação e disponibilização dos profissionais médicos mediante relação de natureza civil/comercial, inclusive através de pessoa jurídica própria do profissional médico (PJ) ou participação em Sociedade em Conta de Participação – SCP, desde que regularmente formalizada, assegurada a responsabilidade integral da CONTRATADA pela execução dos serviços e inexistente qualquer transferência da responsabilidade contratual perante o SEHAC?

R.

Desde já agradeço a atenção

Atenciosamente,

DAYSE VENANCIO

Licitação

licitacao@smedmix.com.br

(19) 3326-8277 | (19) 3272-2103

R. Pirassununga, 434 - Chácara da Barra

Campinas - SP, 13090-761



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

8 de outubro de 2026 às 08:52

Para: Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>, Juliana de Almeida de Oliveira <juridico.juliana@alcidescarneiro.com>

Bom Dia

Segue a solicitação de esclarecimento da empresa SMEDMIX , referente a o Pregão de Médicos.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

9 de outubro de 2026 às 17:55

Para: Dayse Venancio <licitacao@smedmix.com.br>

Cc: licitacao@alcidescarneiro.com, Milena Schaustz <diretoria.adm@smedmix.com.br>, Nildo Lopes <smedmix@smedmix.com.br>, Lucas Valestre <comercial@smedmix.com.br>, Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Boa Tarde

Segue as respostas dos esclarecimentos enviados, referente ao pregão eletrônico 003/2026 .

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



2 anexos



SMEDMIX - resposta_atestado_cap_tecnica-_Priscillaassinado.pdf
223K



Resposta SMEDMIX Ic assinado.pdf
3208K

Resposta ao Pedido de Esclarecimento quanto as solicitações relativas ao Atestado de Capacidade Técnica

1. Do pedido:

A licitante questiona qual é o "quantitativo ora solicitado" sobre o qual incide o percentual mínimo de 50% exigido no item 11.4.3, alínea "c", do Edital, reproduzido no item 14.1, alínea "c", do Termo de Referência:

"c) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta contratação, em no mínimo 50% do quantitativo ora solicitado pelo período mínimo de 12 (doze) meses em vigor ou já prestados."

Segundo a licitante, o total de 29.310 unidades do Anexo I e do item 6.4 do Termo de Referência inclui (i) a margem de segurança de 10%; (ii) o item 5, "Chefia (ADICIONAL)", que o item 6.3.2 declara já computado no dimensionamento; e (iii) o item 6, "Visitador", de 6 horas diárias (item 6.3.3).

A licitante entende que os 50% incidem apenas sobre os plantões efetivos de 12 horas indicados na coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo ($7.830 + 7.047 + 3.120 + 2.808 = 20.805$), o que resulta em 10.402,5 plantões anuais. Pede confirmação desse entendimento.

2. Da análise:

Os valores indicados pela licitante conferem com a Memória de Cálculo anexa ao Termo de Referência:

Serviço	QTDE REAL 12 meses	Acréscimo (10%)	Qtde a ser contratada (Anexo I)
Médico plantão 12h diurno, segunda a sexta	7.830	783	8.613
Médico plantão 12h noturno, segunda a sexta	7.047	704,7	7.752
Médico plantão 12h diurno, sábado/domingo	3.120	312	3.432

Serviço	QTDE REAL 12 meses	Acréscimo (10%)	Qtde a ser contratada (Anexo I)
Médico plantão 12h noturno, sábado/domingo	2.808	280,8	3.089
Subtotal – plantões efetivos de 12h	20.805		22.886
Chefia (adicional)	3.650	365	4.015
Visitador (6h diárias)	2.190	219	2.409
Total	26.645		29.310

A exigência de qualificação técnica deve medir a capacidade de executar o serviço efetivamente demandado. Por isso, não integram a base de cálculo do atestado:

1. **A margem de segurança de 10%**, que se destina a eventuais remanejamentos e não corresponde a demanda efetiva (Obs. do item 6.4 e Memória de Cálculo).
2. **O item 5, "Chefia (ADICIONAL)"**, que remunera plantonista já escalado e está "já computado no dimensionamento" (item 6.3.2). Não se trata de plantão autônomo.
3. **O item 6, "Visitador"**, que corresponde a atividade de 6 horas diárias (item 6.3.3), de natureza diversa do plantão de 12 horas.

A base de referência é, portanto, o quantitativo da coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo para os plantões médicos de 12 horas: **20.805 plantões anuais**.

3. Da resposta:

O entendimento da licitante está correto, com as seguintes precisões:

1. O percentual de 50% do item 11.4.3, alínea "c", do Edital incide sobre os **20.805 plantões médicos efetivos de 12 horas** indicados na coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo. Ficam excluídos a margem de segurança de 10%, o item 5 (Chefia – adicional) e o item 6 (Visitador).
2. O quantitativo mínimo a ser comprovado é de **10.403 (dez mil, quatrocentos e três) plantões de 12 horas em 12 meses**, arredondado para cima por se tratar de exigência mínima. Isso equivale a **124.836 horas médicas anuais**, ou cerca de **867 plantões de 12 horas (10.403 horas médicas) por mês**.

3. O período mínimo de 12 (doze) meses, em vigor ou já prestados, permanece conforme o Edital.
4. Permanecem inalteradas as demais exigências do item 11.4.3, inclusive a de que a atividade atestada seja pertinente e compatível em características com o objeto da contratação.



Documento assinado digitalmente

PRISCILLA JORDANO MEESSEN ESCOBAR

Data: 09/10/2026 17:51:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

À EMPRESA SMEDMIX

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

1. Está correto nosso entendimento de que será admitida a comprovação da qualificação mediante certificado de pós-graduação lato sensu e/ou residência médica em Pediatria, não sendo exigida necessariamente a apresentação de Registro de Qualificação de Especialista – RQE?

R. **CORRETO.**

2. Está correto nosso entendimento que tanto para a habilitação quanto assinatura do contrato, podemos apresentar o CRM da empresa do estado de origem da licitante?

R. **CORRETO. Para fins de habilitação e assinatura do contrato, poderá ser apresentado o registro da pessoa jurídica no CRM do estado de origem da licitante, observadas as exigências do edital. A empresa deverá, contudo, cumprir a normativa aplicável do Sistema CFM/CRM quanto à sua regularização perante o CRM do local de execução dos serviços, antes do início efetivo da prestação.**

3. Considerando que o instrumento convocatório estabelece que, após a assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar a documentação complementar relativa à equipe técnica que será disponibilizada para execução dos serviços, solicitamos esclarecer, para fins de adequado planejamento e atendimento à exigência, qual será o quantitativo mínimo de profissionais médicos distintos cuja documentação deverá ser apresentada nessa etapa?

Caso haja quantitativo mínimo específico de profissionais a serem previamente cadastrados/documentados após a assinatura do contrato, solicitamos informar objetivamente o número exigido por categoria/especialidade, especialmente para Clínica Médica e Pediatria?

R. **CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

4. Considerando que o instrumento convocatório prevê hipóteses de profissionais sem vínculo empregatício com a CONTRATADA, inclusive estabelecendo regra específica de reajuste para tais situações, solicitamos confirmar se será admitida a contratação e disponibilização dos profissionais médicos mediante relação de natureza civil/comercial, inclusive através de pessoa jurídica própria do profissional médico (PJ) ou participação em Sociedade em Conta de Participação – SCP, desde que regularmente formalizada, assegurada a responsabilidade integral da CONTRATADA pela execução dos serviços e inexistente qualquer transferência da responsabilidade contratual perante o SEHAC?

R. **Sim. É possível a contratação de profissionais médicos mediante relação de natureza civil/comercial, inclusive através de pessoa jurídica própria do**

profissional médico (PJ) ou participação em Sociedade em Conta de Participação – SCP.

Na hipótese de contratação por pessoa jurídica, a execução dos serviços deverá ser realizada exclusivamente pelo médico sócio indicado no contrato social e apresentado para fins de contratação, não sendo permitida a substituição de sua atuação por empregados contratados sob o regime da CLT, outras profissionais pessoas jurídicas (PJs) ou profissionais autônomos.

LUIS MARIO
QUADRIO
CRUZICK:0414371577
5

Assinado de forma digital
por LUIS MARIO QUADRIO
CRUZICK:04143715775
Dados: 2026.10.09 17:53:21
-03'00'